



PROJETO DE LEI N **DE 2021**
(Deputado Alexandre Frota)

“Dispõe sobre a destinação das penalidades a serem aplicadas à prática de discriminação em razão de atos de preconceito racial.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1.º - Os valores obtidos com as multas determinadas por cometimento de crime previsto de injúria racial ou racismo deverão ser aplicados em políticas públicas destinadas ao combate da discriminação em razão de preconceito racial, devendo haver manifestação prévia de entidades da sociedade civil que tenham como objeto de atuação o combate ao preconceito racial, nos termos a serem estabelecidos em regulamento.

Artigo 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Artigo 2º- As despesas para a consecução do disposto nessa lei correrão por dotação orçamentária própria.

Artigo 3.º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O crime de injúria racial está inserido no capítulo dos crimes contra a honra, previsto no parágrafo 3º do artigo 140 do Código Penal, que prevê uma forma qualificada para o crime de injúria, na qual a pena é maior e não se confunde com o





crime de racismo, previsto na Lei 7716/1989. Para sua caracterização é necessário que haja ofensa à dignidade de alguém, com base em elementos referentes à sua raça, cor, etnia, religião, idade ou deficiência. Nesta hipótese, a pena pode ir de 1 a 3 anos de reclusão.

Os crimes de racismo estão previstos na Lei 7.716/1989, que foi elaborada para regulamentar a punição de crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, conhecida como Lei do Racismo. No entanto, a Lei nº 9.459/13 acrescentou à referida lei os termos etnia, religião e procedência nacional, ampliando a proteção para vários tipos de intolerância. Como o intuito dessa norma é preservar os objetivos fundamentais descritos na Constituição Federal, de promoção do bem estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, as penas previstas são mais severas e podem chegar até a 5 anos de reclusão.

O que diferencia os crimes é o direcionamento da conduta, enquanto que na injúria racial a ofensa é direcionada a um indivíduo específico, no crime de racismo, a ofensa é contra uma coletividade, por exemplo, toda uma raça, não há especificação do ofendido.

Portanto aplicar qualquer multa que venha de condenação por estes dois crimes em entidades de combate ao preconceito racial é medida de justiça social que temos por obrigação tomar.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões, de dezembro de 2021

Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP



* C D 2 1 7 2 9 1 2 0 2 4 0 0 *